



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 968 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Reembolso de valores de eletricidade faturados por estimativa durante 12 meses ao abrigo da Lei n.o 23/96, de 26 de julho.

SENTENÇA Nº 359 / 2023

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

Requerida 3:

1. Relatório

1.1.O Requerente pretendendo o reembolso de valores de eletricidade faturados por estimativa durante 12 meses ao abrigo da Lei n. 23/96, de 26 de Junho quantificando o seu pedido em €1.619,08 vem em suma alegar que na sua reclamação inicia que *a durante 12 meses e após recorrentes contactos mensais junto ao comercializador --- e da entidade responsável (segundo a ---) originária do problema, não existiram comunicações de leitura da sua residência. Durante esse período e até à data de hoje recebi sempre faturas para pagamento com base de estimativas de consumo (...) o objetivo da minha reclamação é que me sejam apresentados os valores reais de consumos efetivos mensais desde fevereiro 2022 e estornados, após apuramento e correção de todas as faturas que ultrapassem os períodos previstos na Lei n.o 23/96 de 26 de junho, pelo que o reclamante delimita temporalmente a sua reclamação entre fevereiro de 2022 e Janeiro de 2023 (12 meses) pretendendo o acerto dos consumos faturados por estimativa em consumos reais.*



1.2. Na pendência da ação a --- procedeu à recolha e comunicação de leitura real a 01/02/2023, tendo a comercializadora (---) operado os acertos de consumo à fatura emitida a 21 de fevereiro de 2023, resultando na emissão de Nota de crédito no NC2023 K2323/230000147635 De: 21 de fevereiro 2023 Valor: 40,16 €, amortizado na conta corrente do cliente conforme prova documenta junta aos autos (fatura em crise junta aos autos)

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do art. 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do art. 342º do C.C. se devem as Requeridas proceder devolução do valor cobrado indevidamente

*

Questão prévia – da inutilidade superveniente da lide por satisfação integral do pedido

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, verdade é que o pedido do Requerente, tal qual delimitado na sua reclamação inicial, foi já integralmente satisfeito pelas Requeridas, resultando na refaturação dos valores em causa pela --- perante a retificação de leituras pela ---, pelo que só se pode concluir que o pedido do Reclamante se encontra integralmente satisfeito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, perante a satisfação integral do pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral, absolvendo-se as requeridas do pedido

Notifique-se

Lisboa, 3/9/23

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)